



**Processo Administrativo nº 8507492-65.2024.8.06.0000**

**Processo Principal nº 8501338-65.2023.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 22/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A vencedora do referido certame licitatório.

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 22/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A vencedora do referido certame licitatório.

O processo de contratação tem por objeto a “*contratação de empresa especializada para realização de serviços operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar-condicionado por expansão direta do tipo VRF do Fórum de Caucaia, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos*”.

De início, importante destacar que a empresa Gelar Refrigeração Comercial LTDA., nos termos do Processo nº 8503428-12.2024.8.06.0000, já recorreu da decisão que a desclassificou do certame. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, esta Consultoria

Jurídica analisou os fundamentos de irresignação e entendeu, ao fim, que o recurso não merecia provimento. Posteriormente, o Presidente do TJCE exarou decisão não conhecendo do recurso em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Em continuidade ao certame, a empresa JONATAN P O SANCHES-ME foi declarada vencedora e, em seguida, desclassificada, uma vez que, conforme a Comissão de Licitação, o patrimônio líquido da empresa é inferior ao mínimo exigido.

Adiante, com a desclassificação das 1ª e 2ª colocadas, a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A foi considerada vencedora do certame. A partir desta decisão, a empresa recorrente interpôs recurso com as seguintes alegações (fls. 22/25):

Intenção de recurso por: **(1) Ter sido desclassificada por informação já constante na habilitação, (2) Não concedido direito de diligência requerido, (3) Arrematante não cumpre o edital. (4) Argumentos não citados no ofício.** (Acórdão TCU 721/2023-1ª. (grifo nosso)

A recorrente também alegou, além do inconformismo de sua inabilitação, conforme se extrai adiante, que a CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A não apresentou corretamente a justificativa exigida pelo subitem 8.1.4.2. (fls. 02/18):

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

[...]

#### 3.9. DA LICITANTE CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

É de incontestável conclusão que a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A não apresentou corretamente a justificativa exigida pelo subitem 8.1.4.2. do termo de referência do edital, pois tal subitem não trata de comparativo entre exercícios financeiros distintos (anos de 2021, 2022 ou 2023), como elaborou tal empresa. A título de comprovação, renova-se transcrição do termo de referência do edital, *ipsis litteris*:

8.1.4 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 5, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 8.1.2, observados os seguintes requisitos:

8.1.4.1 a declaração deve ser acompanhada da demonstração do resultado do exercício (DRE), relativa aos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

8.1.4.2 caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na DRE

apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Agora vejamos a justificativa errônea de tal empresa:

Obs.: Caso o percentual encontrado seja maior que 10% (positivo ou negativo), o licitante deverá apresentar as devidas justificativas.

#### JUSTIFICATIVAS PARA A VARIAÇÃO PERCENTUAL DE 10%

A Receita Bruta constante na DRE refere-se ao ano de 2022 e já se passaram mais de 12 meses do exercício atual. Ao compararmos valores de contratos firmados pela licitante no decorrer do ano de 2023, com valores do ano de 2022, podem ocorrer divergências. Isto é natural em uma entidade empresarial que busca a prospecção contínua de novos contratos para a consecução de seus negócios.

O subitem 8.1.4.2 do termo de referência do edital, em nenhuma instância sequer dispõe acerca de comparativos de receitas de anos distintos, nem de comparativo de contratos firmados igualmente em anos diferentes. Pela literalidade textual do que foi exigido pelo ato convocatório e o que foi declarado por tal empresa, resta comprovado que não atendeu ao requerido pelo anexo do edital, importando em sua desclassificação.

Concluindo, a empresa recorrente requer a sua reclassificação e declaração como licitante vencedora.

Em sede de contrarrazões (fls. 27/39), a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, argumentou, em síntese, que *“frustradas as teses formuladas inicialmente pela Recorrente em seu pedido de reconsideração, de que houve um equívoco de interpretação da solicitação do edital e que o ato normativo utilizado pelo TJCE para subsidiar regras do edital, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, somente seria aplicável aos órgãos da administração pública federal, a empresa formula novas teses, na tentativa de modificar a decisão proferida”*.

Dessa forma, solicita que o recurso seja julgado improvido em razão da proposta da recorrente não ter atendido a todas as exigências editalícias.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou (fls. 42/50), preliminarmente, pela admissibilidade do recurso administrativo e, no mérito, pelo improvimento, ressaltando que essa discussão já havia sido travada no bojo do recurso de desclassificação da recorrente, o que denota ânimo da empresa em tumultuar a marcha regular do certame.

Por conseguinte, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, remete os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão do Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

## II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentada pela GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

## III – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital 22/2023, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo:

Edital 22/2023

[...]

#### 9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, **o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões**, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

9.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação

9.1.2. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

[...]

9.5. Os recursos subscritos por representantes deverão ser acompanhados por documento comprobatório da habilitação legal.

Analisando detidamente os autos, nota-se que o resultado provisório foi comunicado em 10/04/2024, às 09:35 h, e no mesmo dia, às 11:39 h, a empresa GELAR

REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.. manifestou sua intenção de recorrer, enviando as razões, via e-mail, em 15/04/2024.

Conforme se extrai do item 9.1 do Edital, do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

**Dessa forma, havendo a manifestação do interesse de recorrer por parte empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo,** por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

#### **IV – ANÁLISE DO MÉRITO**

Conforme dito anteriormente, a empresa Gelar Refrigeração Comercial LTDA. já havia recorrido da decisão que a desclassificou do certame (fls. 03/07 do Processo 8503428-12.2024.8.06.0000). Além disso, os fundamentos apresentados naquela oportunidade são semelhantes aos alegados no recurso agora analisado (fls. 02/18).

Dessa forma, tendo em vista que o período de discussão acerca da inabilitação da recorrente já se esgotou, tendo, inclusive, esta Consultoria Jurídica, enfrentado os argumentos trazidos e opinado pelo improvimento do recurso, analisaremos, neste momento, os novos fundamentos apresentados em razão da declaração do vencedor do certame.

A Gelar Refrigeração Comercial LTDA. alegou, além do inconformismo por sua inabilitação, que a CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A não apresentou corretamente a justificativa exigida pelo subitem 8.1.4.2. (fls. 02/18).

Em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, analisemos o Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2023, especificamente no item 8 do Termo de Referência – Da Qualificação Econômico-Financeira, que exige a apresentação das seguintes declarações da empresa arrematante:

8.1.4 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 5, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 8.1.2, observados os seguintes requisitos:

8.1.4.1 a declaração deve ser acompanhada da demonstração do resultado do exercício (DRE), relativa aos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

**8.1.4.2 caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.**

É de se ressaltar, que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento quanto as especificações técnicas exigidas pelo Edital do Pregão nº 22/2023 e quanto as documentações apresentadas, presume-se, aqui, higidez do posicionamento da área detentora desse conhecimento técnico específico no tocante a verificação realizada.

Nesse sentido, a Secretaria de Administração e Infraestrutura, setor técnico deste Tribunal de Justiça, através do Memorando 147/2024/GMANUTZEL (fl. 2028 do Processo nº 8501338-65.2023.8.06.0000), atestou que a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A apresentou devidamente todos os documentos que comprovam sua qualificação técnica para o Pregão.

Registre-se, ainda, a existência de Parecer da Diretoria de Contratações, assinado pela Pregoeira da Licitação (fls. 1913/1914 do Processo 8501338-65.2023.8.06.0000), atestando o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômica e financeira por parte da empresa vencedora do certame.

Acrescente-se a isso as Informações trazidas pela Pregoeira às fls. 42/50, pelas quais os pontos indicados pela recorrente são devidamente rebatidos e esclarecidos, ficando demonstrado que houve desrespeito aos termos do edital e que, a maioria dos fundamentos indicados já foram analisados outrora.

Diante do exposto, entendemos que não merece prosperar o argumento da recorrente, razão pela qual se mostram coerentes as decisões de inabilitação da licitante recorrente e de vencedora da CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.

Bom lembrar que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre as partes e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

Ressalte-se que qualquer inconformismo com os termos do Edital, na forma do art. 164 da Lei 14.133/21, deveria ser impugnado em até 3 dias úteis antes da data de

abertura do certame. A empresa, ao não impugná-lo, anui com suas disposições e a elas deve respeito.

Assim, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as regras impostas pelo Edital, o seu descumprimento nos termos da análise realizada, faz com que a reclassificação da empresa, conforme solicitada no pedido da requerente, não possua fundamento.

Sendo assim, outra forma não há senão desprover o recurso atentado pela empresa recorrente, avalizado pela Comissão de Licitação desta Corte de Justiça, opinando pela manutenção da inabilitação da empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. e pela declaração de vencedora da empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.

### **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A para o Pregão Eletrônico nº 22/2023.

É o Parecer. À consideração superior.

Fortaleza/CE, 30 de abril de 2024

**Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho**

**Analista Judiciário**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristiano Batista da Silva**

**Consultor Jurídico**





## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo Administrativo nº 8507492-65.2024.8.06.0000**

**Processo Principal nº 8501338-65.2023.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 22/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A vencedora do referido certame licitatório.

### **DECISÃO**

R.h.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 22/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A vencedora do referido certame licitatório.

A recorrente alega, mais uma vez, equívoco na sua inabilitação em razão do não cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira. Além disso, defende que a empresa declarada vencedora não apresentou corretamente a justificativa exigida pelo subitem 8.1.4.2.

Apresentada as contrarrazões pela licitante recorrida, esta argumenta, em síntese, que os fundamentos da recorrente já foram rebatidos e que essas novas teses objetivam, apenas, modificar a decisão já proferida.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE se manifestou, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso administrativo e, no mérito, pelo improvimento, ressaltando que essa discussão já havia sido travada no bojo do recurso de desclassificação da recorrente, o que denota ânimo da empresa em tumultuar a marcha regular do certame.

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar a matéria, concluiu, também, pelo conhecimento do recurso. No mérito, opinou pelo seu improvimento.

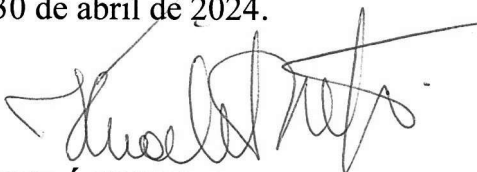
É o relatório. DECIDO.

Aprovo o parecer da Consultoria Jurídica, que passa a integrar esta decisão, sendo relevante destacar as informações manifestadas pela pregoeira, bem como a observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, conheço do recurso interposto e, quanto ao mérito, decido pelo seu desprovimento, com a consequente manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A. como vencedora da disputa do Pregão Eletrônico nº 22/2023.

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para que adote as providências de praxe.

Fortaleza/CE, 30 de abril de 2024.



**Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício da Presidência